



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224143 - PE (2025/0369094-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DIAS**
ADVOGADOS : **RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494**
 VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
 CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
 MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA -
 PE058099
 EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
 FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO QUALIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática do crime de extorsão qualificada, em concurso de pessoas (art. 158, § 1º, c/c art. 29 do Código Penal).
2. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito (ameaças com menção ao envio de integrantes de facção criminosa e pressão para obtenção de recursos junto a agiotas e traficantes), contumácia delitiva indicada por boletins de ocorrência em Pernambuco e Alagoas e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito, o risco de reiteração delitiva e se seria possível a substituição da segregação extrema por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, que incluiu ameaças diretas à vítima, menção ao envio de integrantes de facção criminosa e coação para obtenção de recursos junto a agiotas e traficantes, demonstrando elevado potencial lesivo e impacto psicológico na vítima.
5. A contumácia delitiva do agravante, indicada por histórico de boletins de ocorrência em Pernambuco e Alagoas, reforça a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e prevenção de reiteração criminosa.
6. A contemporaneidade da medida foi reconhecida, considerando que os fatos ocorreram em março de 2025, e a prisão preventiva foi decretada logo após os eventos.
7. A jurisprudência desta Corte reconhece que condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.
8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável, diante da periculosidade concreta do agravante e do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319 e 320; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.780/AM, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.015.783/AC, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.024.300/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224143 - PE (2025/0369094-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DIAS**
ADVOGADOS : **RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494**
: **VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220**
: **CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550**
: **MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099**
: **EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975**
: **FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO QUALIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática do crime de extorsão qualificada, em concurso de pessoas (art. 158, § 1º, c/c art. 29 do Código Penal).
2. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito (ameaças com menção ao envio de integrantes de facção criminosa e pressão para obtenção de recursos junto a agiotas e traficantes), contumácia delitiva indicada por boletins de ocorrência em Pernambuco e Alagoas e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito, o

risco de reiteração delitiva e se seria possível a substituição da segregação extrema por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, que incluiu ameaças diretas à vítima, menção ao envio de integrantes de facção criminosa e coação para obtenção de recursos junto a agiotas e traficantes, demonstrando elevado potencial lesivo e impacto psicológico na vítima.

5. A contumácia delitiva do agravante, indicada por histórico de boletins de ocorrência em Pernambuco e Alagoas, reforça a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e prevenção de reiteração criminosa.

6. A contemporaneidade da medida foi reconhecida, considerando que os fatos ocorreram em março de 2025, e a prisão preventiva foi decretada logo após os eventos.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece que condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável, diante da periculosidade concreta do agravante e do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319 e 320; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.780/AM, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.015.783/AC, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.024.300/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DIAS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no julgamento do HC n. 0019352-85.2025.8.17.9000 (fls. 61-71).

Consta que o recorrente teve a prisão em flagrante, relativa a fatos ocorridos entre 21 e 24 de março de 2025, convertida em preventiva pela suposta prática do crime de extorsão qualificada, em concurso de pessoas (art. 158, § 1º, c/c art. 29 do Código Penal), estando custodiado desde 24 de março de 2025 (fls. 62-65).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, mantendo-se a custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta do delito (ameaças com menção ao envio de integrantes de facção criminosa para cobrança no local de trabalho da vítima e pressão para obtenção de recursos junto a agiotas e traficantes), contumácia delitiva indicada por boletins de ocorrência em Pernambuco e Alagoas, e irrelevância das condições pessoais favoráveis (fls. 64-70).

O pedido liminar no *writ* originário foi indeferido.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese: a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a decretação e manutenção da prisão preventiva; a indevida utilização de fundamentos genéricos de garantia da ordem pública; a primariedade e condições pessoais favoráveis do paciente; a necessidade de observância ao parecer ministerial favorável à substituição por medidas cautelares diversas da prisão; e a possibilidade de aplicação das cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do CPP.

Em decisão monocrática da minha relatoria, foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 154-157).

As razões do regimental reiteram, em síntese, que o agravante está custodiado desde 24/3/2025 por extorsão qualificada, com preventiva decretada sob fundamentos genéricos de garantia da ordem pública e risco de reiteração, sem fatos novos ou contemporâneos, apesar de parecer ministerial favorável à substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

Sustentam, ainda, a desconsideração imotivada do parecer do Ministério Público e violação ao dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição da República, bem como a inadequação de utilizar elementos do tipo penal e boletins de ocorrência sem contraditório para inferir periculosidade.

Pedem, portanto, o provimento do recurso ordinário para a revogação da prisão preventiva, senão a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 162-175).

É o relatório.

VOTO

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

A prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é cabível para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da

instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, exigindo-se, em qualquer hipótese, prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

O acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos para justificar a denegação da ordem (fls. 64-67):

"Com efeito, extrai-se dos autos que o paciente, agindo em concurso com outrem, constrangeu a vítima mediante grave ameaça a realizar pagamentos indevidos, utilizando-se de expedientes particularmente intimidatórios. As circunstâncias do flagrante e as provas coligidas revelam a gravidade concreta da conduta e demonstram que o paciente se dedicava, com habitualidade, à prática de crimes contra o patrimônio mediante violência e grave ameaça.

De mais a mais, conforme consignado na denúncia ministerial e reiterado no parecer da Procuradoria de Justiça, o paciente ostenta histórico de condutas delitivas similares, com a existência de vários boletins de ocorrência registrados nos Estados de Pernambuco e Alagoas, evidenciando que os denunciados "sempre agem se utilizando do mesmo modus operandi para extorquir suas vítimas". Esta circunstância demonstra a contumácia criminosa e a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que o paciente, mesmo já respondendo a outras investigações, persistiu na prática de condutas delituosas.

A gravidade concreta dos fatos merece destaque adicional. Conforme narrado na exordial acusatória, os denunciados "exigiam o pagamento imediato do valor total das mercadorias, sob pena de represálias violentas, afirmando que enviariam integrantes de uma facção criminosa ao local de trabalho da vítima para cobrar a dívida". Ademais, "pressionaram a vítima a obter dinheiro através de agiotas ou traficantes, reforçando as ameaças de agressão". Tais circunstâncias evidenciam não apenas a periculosidade concreta do agente, mas também o risco direto à segurança da vítima, que justamente procurou as autoridades devido ao terror imposto pelo paciente."

A tese defensiva não prospera. Os fatos foram praticados em março de 2025, o que preserva clara contemporaneidade à medida cautelar. A conduta delitiva, além de recente, revela acentuado potencial lesivo: o paciente empregou ameaças diretas e de represálias, com promessa de envio de integrantes de facção criminosa ao local de trabalho da vítima, e a coagiu a obter dinheiro junto a traficantes e agiotas. O grave impacto intimidador e psicológico causado à ofendida evidencia a gravidade concreta do comportamento e justifica, por si só, a manutenção da segregação para garantia da ordem pública.

A isso se soma o histórico criminal do paciente, com envolvimento em diversas ocorrências policiais nos estados de Pernambuco e Alagoas por fatos de natureza semelhante, dado que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de proteção da sociedade.

De fato, o *modus operandi* desenvolvido durante a prática da extorsão é concretamente grave e justifica a manutenção da prisão como garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BOLSA FAMÍLIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NOVO TÍTULO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AMEAÇAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O agravante foi abordado por policiais quando pegava o dinheiro e cartão magnético da vítima, estando configurada a hipótese de prisão em flagrante, tal como prevista no art. 302 do Código de Processo Penal.

2. Eventual irregularidade ocorrida na lavratura da prisão em flagrante está superada com a decretação da preventiva, tendo em vista que a custódia decorre, agora, de novo título judicial.

3. A necessidade da prisão preventiva está devidamente demonstrada, pois baseada na gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* - em decorrência das ameaças, a dívida do filho foi assumida pela vítima por meio do benefício bolsa família, ocasião em que o cartão e a senha foram entregues ao agravante.

4. Consta dos autos, ainda, que o recorrente ameaçou fazer um mal maior, caso fosse comunicado o crime à polícia ou à justiça, além de ser ele foragido da Justiça do Amazonas.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.780/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

A manutenção da prisão preventiva, nesse contexto, não pode ser equiparada a uma decretação de ofício. O acórdão recorrido preservou segregação cautelar já imposta anteriormente, com a concordância do Ministério Público, que na denúncia oferecida

requereu a manutenção da prisão preventiva, diante da subsistência dos fundamentos que a justificaram.

A periculosidade concreta do paciente indica que a ordem pública e a efetiva aplicação da lei penal não estariam asseguradas com a soltura. Esse dado, extraído diretamente dos elementos dos autos, é o que orienta a conclusão pela manutenção da custódia, e não a ausência de condições subjetivas favoráveis.

Primariedade, ocupação lícita e residência fixa são circunstâncias relevantes, mas insuficientes para, sozinhas, afastar a necessidade da segregação cautelar quando fundamentos concretos de periculosidade estão presentes. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a neutralizar os riscos identificados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 224.143 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0369094-1

Número de Origem:

00011840420258175001 00093652520258179000 00193528520258179000 11840420258175001
1184042025817500100193528520258179000 193528520258179000 93652520258179000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DIAS

ADVOGADOS : RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494

VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220

CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550

MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099

EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975

FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DIAS

ADVOGADOS : RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494

VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220

CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550

MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099

EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975

FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026